



PARECER Nº 02 , de 2015 - *ccj*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.130/2012, que Inclui dispositivo à Lei nº 4.883, de 11 de julho de 2012, que dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal.**

AUTORA: Deputada **ELIANA PEDROSA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.130/2012, que altera a Lei nº 4.883/2012, para incluir os §§ 1º e 2º no art. 5º, em que se acrescenta o turismo educativo nos incentivos previstos na Lei (§ 1º), além de esses incentivos viabilizarem que as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal realizem excursões aos pontos de valores turísticos, ecológicos, culturais e históricos locais (§ 2º).

Em defesa de sua iniciativa, a Autora afirma que a Proposição objetiva cumprir as diretrizes estabelecidas no art. 183 da nossa Lei Orgânica, em especial a de proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural do DF, e promover a ampliação do conhecimento acerca desse patrimônio junto aos alunos da rede de ensino público, o que proporcionará formação de cidadãos conscientes da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e de desenvolvimento social.

No dia 4 de dezembro de 2014, a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo aprovou o Projeto, nos termos originais.

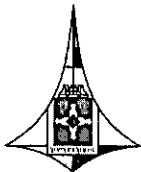
Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



No inciso I do art. 30, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e, no § 1º do art. 32, concede a esta Unidade Federada as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina: Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Incentivar as escolas da rede pública de ensino a realizar excursões turísticas, proporcionando aos alunos ampliação de conhecimento, por meio de visitas aos pontos de valores ecológicos, culturais e histórico do Distrito Federal, sem dúvida, consubstancia-se em matéria de pleno interesse local.

Acrescente-se que a adoção da medida proporcionará, principalmente, a formação de cidadãos conscientes da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e de desenvolvimento social, além de atender às disposições do art. 183 da Lei Orgânica local, transcrito a seguir:

"Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III – promover, no Brasil e no exterior, o turismo do Distrito Federal;

IV – incrementar a atração e geração de eventos turísticos;

V – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

VI – proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;

VII – promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

VIII – conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social;

IX – incentivar a formação de pessoal especializado para o setor.

Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.130/2012**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1130
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1130/2012

Inclui dispositivo à Lei nº 4.883, de 11 de julho de 2012, que dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					z		
Robério Negreiros	P	>					
Raimundo Ribeiro		>					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

6ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ